



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0528/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1086282022-7 - e-processo nº 2022.000157205-6

ACÓRDÃO Nº 0528/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: DISTRIBUIDORA SANTA CLARA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IGNÁCIO DE SOUZA ROLIM FILHO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA DEFENSUAL. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.

- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da apresentação intempestiva da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a impugnação ao auto de infração apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA SANTA CLARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, inscrição estadual nº 16.145.371-6, em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00001487/2022-07, lavrado em 09 de maio de 2022.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 11 de outubro de 2022.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0528/2022
Página 2

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0528/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1086282022-7 - e-processo nº 2022.000157205-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: DISTRIBUIDORA SANTA CLARA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IGNÁCIO DE SOUZA ROLIM FILHO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA DEFENSUAL. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.
- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da apresentação intempestiva da impugnação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa DISTRIBUIDORA SANTA CLARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, inscrição estadual nº 16.145.371-6, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação da Impugnação ao Auto de Infração apresentado pela autuada em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00001487/2022-07, lavrado em 09 de maio de 2022.

O Auto de Infração acima citado aponta que a recorrente cometeu a seguinte infração:

0639 - ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa: VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou de ofício um crédito tributário na quantia total de R\$ 42.543,60 (quarenta e dois mil, quinhentos e



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0528/2022
Página 4

quarenta e três reais e sessenta centavos), sendo R\$ 28.362,29 (vinte e oito mil e trezentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; e 14.181,31 (catorze mil, cento e oitenta e um reais e trinta e um centavos) à título de multa por infração, arremada no artigo art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Importa relatar que a autuada foi notificada da lavratura do auto de infração, em **16/05/2022**, através de seu domicílio tributário eletrônico – DT-e, mesma data em que a notificação fora expedida, conforme comprovante de cientificação de fls. 1221 dos autos.

Em **07/07/2022**, a autuada protocolou impugnação ao auto de infração com documentos anexos (fls. 1236/1294), tendo sido tal peça processual considerada intempestiva, conforme Termo de Revelia acostado às fls. 1295 dos autos.

Cientificada via AR, em 08/08/2022, do despacho que declarou a intempestividade da defesa administrativa apresentada pela autuada, e inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada, protocolou, em 12/08/2022, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, no qual, reitera as razões de fato e de direito que apresentou na impugnação considerada intempestiva, acrescentando tese por meio da qual busca o exame dos fatos e provas apresentados na defesa sob o argumento de aplicação subsidiária do CPC (art. 345 e 346), *in casu*, obrigando a apreciação da prova e documentos anexados pelo contribuinte revel.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa DISTRIBUIDORA SANTA CLARA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra decisão da CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva à impugnação apresentada pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia 08/08/2022.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0528/2022
Página 5

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da presente peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 09/08/2022 e o termo final, em 18/08/2022, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 18/08/2022, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

A bem da verdade, a celeuma que ora se apresenta não demanda maiores discussões, vez que se trata de questão de fácil deslinde, baseada em critério objetivo que reside na contagem de prazo processual previsto na legislação estadual que rege o processo administrativo tributário.

Nesse ínterim, considerando que a autuada foi cientificada da lavratura do auto de infração, em 16/05/2022 (segunda-feira), nos termos do artigo 11, inciso II, e artigo 11, §3º, inciso II, da Lei nº 10.094/13, a contagem do prazo para apresentação da respectiva impugnação teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 17/05/2022 (terça-feira), encerrando-se 30 (trinta) dias, a contar desta data, em observância ao disposto nos artigos 19 e 67 da Lei 10.094/13, *in verbis*:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

Neste diapasão, **o termo final para interposição da impugnação ao auto de infração findou-se em 15/06/2022, todavia, somente em 08/07/2022, o contribuinte protocolou sua defesa perante a repartição preparadora, ou seja, após a data limite estabelecida com base na legislação de regência.**

Considerando a literalidade do comando insculpido no artigo 67 da Lei nº 10.094/13, acima reproduzido, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0528/2022
Página 6

autuada, o recurso deveria ter sido protocolado na repartição preparadora do processo até o dia 15/06/2022. Nesse esteio, resta demonstrado que o Centro de Atendimento ao Cidadão da GR1 da SEFAZ – João Pessoa não cometeu qualquer equívoco na contagem do referido prazo ao considerar intempestiva a peça impugnatória interposta pelo contribuinte, vez que resta inequívoco o protocolo da impugnação fora do prazo legal.

Ademais disso, da análise das razões recursais insertas no agravo impetrado pelo contribuinte, resta incontestado que os argumentos ali trazidos não são próprios do seu objeto, uma vez que resta claro o intento do contribuinte em ver apreciadas as questões de mérito, e as provas, constantes na impugnação intempestiva.

Nesse ponto, *faz mister* esclarecer que, ao contrário do que pretende a autuada, a lei do PAT veda a apreciação de impugnação ou recurso apresentado fora do prazo legal, senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, **não se tomando conhecimento dos seus termos.**

§ 1º A autoridade preparadora deverá lavrar Termo de Revelia e juntar ao processo.

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

§ 3º O Recurso de Agravo a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado da apresentação do mesmo na repartição preparadora, com as informações da autoridade agravada.

§ 4º Caso o acórdão do Recurso de Agravo seja favorável ao recorrente, a repartição preparadora deverá declarar cancelado o Termo de Revelia e remeter o processo para julgamento na instância competente.

§ 5º O Recurso de Agravo é facultado à parte e tem por finalidade a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

Com fulcro no dispositivo supra, infere-se, portanto, que cai por terra o argumento do contribuinte de que, com fulcro no artigo 15 do CPC, é possível aplicar ao este processo administrativo tributário os artigos 345 e 346 do CPC, que determinam a obrigação de análise e apreciação da prova e documentos anexados ao processo pelo revel,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0528/2022
Página 7

haja vista previsão expressa, em sentido contrário, na lei do processo administrativo tributário do nosso Estado (art. 13, *caput*, da Lei 10.094)

Ademais disso, cumpre reiterar que, o recurso de agravo tem como finalidade restrita a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso, o que, no presente caso, repita-se não ocorreu, já que, conforme demonstrado alhures, a intempestividade da peça impugnatória restou configurada, inexistindo correções a serem feitas quanto a contagem do prazo.

Por todas as razões alhures expostas,

VOTO pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pela CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a impugnação ao auto de infração apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA SANTA CLARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, inscrição estadual nº 16.145.371-6, em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00001487/2022-07, lavrado em 09 de maio de 2022.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 11 de Outubro de 2022.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora